



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01063/03

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO  
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1-TC-  
1165/2006. ENCAMINHAMENTO À  
CORREGEDORIA PARA ACOMPANHAR O  
RECOLHIMENTO DA MULTA.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01448/2.011**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01063/03** trata agora da verificação do cumprimento do **Acórdão AC1-TC-1165/2006 (fls. 78)**, emitido na sessão de 21/09/2006 e publicado no D.O.E. de 03/10/2006, no qual a 1ª Câmara do TCE/PB:

- aplicou multa à sra. *Maria Clarice Ribeiro Borba*, então Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de sessenta dias;
- assinou o prazo de sessenta dias ao gestor do Município de Pedras de Fogo, à época da decisão, para adoção de providências ordenadas no Acórdão AC1-TC-537/2006<sup>1</sup>, sob pena de imputação dos valores pagos indevidamente através do contrato s/n firmado com o Sr. João Gilberto Ismael da Costa, sem prejuízo de cominação de nova penalidade pecuniária.

Após diligenciar e analisar a documentação anexada aos autos, a Corregedoria deste Tribunal constatou que (**fls. 218/219**):

- não foi comprovado o recolhimento da multa aplicada;
- a situação pertinente à contratação de serviços contábeis foi devidamente regularizada, atendendo ao determinado no Acórdão AC1-TC-537/2006;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, através de parecer da lavra do Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela (**fls. 224/226**):

- declaração de não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1165/2006, excetuando-se o item referente à contratação de serviços contábeis, que restou constatada a sua regularidade;
- aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, visto o não atendimento de decisão prolatada.

<sup>1</sup> Ver fls. 570/571. Refere-se ao Primeiro Aditivo ao contrato s/n, firmado pela PM de Pedras de Fogo com o contador João Gilberto Ismael da Costa. Foi relator o Cons. Nominando Diniz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01063/03**

A gestora foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que seja:

- declarado o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1165/2006;
- encaminhamento dos autos à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada através do Acórdão AC1-TC-1165/2006.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01063/03**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os integrantes da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1165/2006.
- II. Encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada através do Acórdão AC1-TC-1165/2006.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Costa  
João Pessoa, 19 de julho de 2011

***Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***